



ID: 108778

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a prevenção, a orientação e a conscientização acerca da violência vicária e do vicaricídio no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

**Jonathan Gomes Ferreira de Souza,**  
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

## PROJETO DE LEI

Art. 1º Institui, no Município de Santana de Parnaíba, diretrizes de prevenção, orientação e conscientização acerca da violência vicária e do vicaricídio, em conformidade com a legislação federal aplicável.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se violência vicária aquela praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com a finalidade de atingi-la, nos termos da legislação federal.

§ 2º Considera-se vicaricídio o crime definido na legislação penal federal, especialmente no art. 121-B do Código Penal, não constituindo esta Lei criação, alteração ou ampliação de tipo penal, pena ou procedimento criminal.

Art. 2º As ações de conscientização e orientação de que trata esta Lei terão como objetivos:

I – Promover o conhecimento da população acerca da violência vicária e de suas formas de manifestação;

II – Contribuir para a prevenção de situações de violência doméstica e familiar contra a mulher;



- III – Conscientizar sobre a utilização de filhos, familiares, dependentes ou pessoas próximas como instrumento de ameaça, intimidação, punição, controle ou sofrimento da mulher;
- IV – Divulgar informações sobre os direitos assegurados às mulheres e às demais pessoas atingidas pela violência doméstica e familiar;
- V – Estimular a busca de orientação e atendimento perante os órgãos e serviços públicos competentes, sempre que identificada situação de violência ou risco;
- VI – Promover a conscientização da sociedade sobre a importância da denúncia e da interrupção do ciclo de violência;
- VII – Incentivar o conhecimento da legislação federal de proteção às mulheres, especialmente a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026.

Art. 3º As ações de conscientização poderão compreender, entre outras formas:

- I – Divulgação de informações educativas sobre violência vicária e vicaricídio;
- II – Realização de campanhas, palestras, debates, seminários ou atividades de conscientização;
- III – Divulgação de materiais informativos em meios de comunicação e canais institucionais disponíveis;
- IV – Incentivo à disseminação de informações sobre os meios existentes para busca de orientação, proteção e denúncia;
- V – Utilização de datas, eventos ou campanhas municipais já existentes relacionadas à prevenção da violência contra a mulher.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser realizadas mediante utilização de estruturas, espaços, materiais e canais de comunicação já disponíveis, observada a legislação vigente.

Art. 4º A divulgação das informações previstas nesta Lei poderá priorizar conteúdos que contribuam para a identificação de sinais de violência vicária, especialmente aqueles relacionados:

- I – À utilização de filhos ou familiares para ameaçar, intimidar ou controlar a mulher;
- II – À utilização de pessoas próximas à mulher para provocar sofrimento psicológico ou emocional;
- III – À ameaça de retirada, afastamento ou prejuízo da convivência com filhos ou dependentes como instrumento de controle;
- IV – À prática de violência contra pessoa próxima à mulher com a finalidade específica de atingi-la;
- V – À identificação de situações que possam representar risco à integridade física ou psicológica da mulher ou de pessoas de sua rede de apoio.

Art. 5º A aplicação das diretrizes estabelecidas por esta Lei observará as competências previstas na Constituição Federal, na legislação federal e na legislação municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DE  
PARNAÍBA**

**Sede Administrativa:** Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP  
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005  
[www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br](http://www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br)  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



especialmente aquelas relacionadas à proteção da mulher, da criança e do adolescente.

Art. 6º O Poder Público Municipal poderá, observadas suas competências e a disponibilidade de meios já existentes, apoiar ou divulgar ações de conscientização relacionadas ao objeto desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não implica criação de órgão, cargo, função, programa administrativo, serviço público ou estrutura organizacional.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, exclusivamente para sua execução, sem criação de novas estruturas administrativas ou despesas obrigatórias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 14 de agosto de 2026.

**Jonathan Gomes Ferreira de Souza**

Jonathan Gomes

**PSD**

**Vereador**



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes municipais de **prevenção, orientação e conscientização acerca da violência vicária e do vicaricídio**, fortalecendo, no âmbito de Santana de Parnaíba, a informação e a conscientização da sociedade sobre uma forma especialmente grave de violência contra a mulher. A violência vicária ocorre quando o agressor utiliza filhos, familiares, dependentes, pessoas sob guarda ou responsabilidade da mulher ou integrantes de sua rede de apoio como instrumento para atingi-la, provocando sofrimento, medo, punição ou controle. A gravidade do tema foi reconhecida pela legislação federal. A **Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026**, alterou a Lei Maria da Penha para incluir expressamente a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e acrescentou ao Código Penal o crime de **vicaricídio**, previsto no art. 121-B. Nesse contexto, a atuação municipal deve ocorrer de forma **complementar e educativa**, sem invadir a competência legislativa da União em matéria penal. A proposta busca, portanto, incentivar a disseminação de informações para que mulheres, familiares e a sociedade possam reconhecer sinais de violência vicária e saber onde buscar orientação e proteção. É importante destacar que o projeto foi estruturado para não criar cargos, órgãos, serviços públicos, programas administrativos obrigatórios ou novas atribuições específicas ao Poder Executivo, tampouco estabelecer obrigação de contratação ou realização de despesas. As eventuais ações previstas possuem natureza de orientação e conscientização e poderão ser realizadas por meio dos canais, estruturas e recursos já disponíveis, caso o Poder Público Municipal entenda oportuno e conveniente. A proposição também preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo, utilizando expressões como “poderá” e estabelecendo diretrizes gerais, sem determinar a criação de estrutura administrativa ou impor execução de política pública específica.

Dessa forma, o projeto pretende contribuir para o fortalecimento da prevenção da violência contra a mulher em Santana de Parnaíba, promovendo informação, conscientização e conhecimento dos instrumentos de proteção previstos na legislação vigente.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Antônio Branco, 14 de agosto de 2026.

**Jonathan Gomes Ferreira de Souza**

Jonathan Gomes

**PSD**

**Vereador**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003700370038003A005000

Assinado eletronicamente por **Jonathan Gomes Ferreira de Souza** em 14/08/2026 12:17

Checksum: **23F326FABDF18667FEC1A6E95CAF893718136004F687A3FAEBBFA3C45DB26F36**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003700370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.